



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000651/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.884 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente COMIT MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS, CFL 34.

Constitui infração deixar de registrar mensalmente em títulos contábeis próprios, de forma discriminada, os fatos jurídicos tributários de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 37.241.578-4, com Fundamentação Legal 34 (Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições). O valor da multa à época é de R\$ 14.107,77 (fl. 02).

Conforme **Relatório Fiscal** da Infração (fl. 14), tal fato foi constatado quando confrontados os lançamentos dos arquivos digitais da contabilidade com os respectivos documentos. Através da análise foram constatados os fatos descritos abaixo, que impossibilitaram a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias apenas pelo exame dos títulos das contas:

-Conta "2064 - Serv Terc p/ Util na Prestação Serviços" e "2374 - Honorários Advocatícios": Nestas contas foram lançados serviços prestados por pessoas físicas, que são base de incidência das contribuições previdenciárias, juntamente com serviços prestados por pessoas jurídicas, que neste caso não são fatos geradores.

-Conta "610 — Administrador": Nesta conta identificamos lançamentos de recibos de retiradas, pró-labore dos sócios com a denominação de "antecipação de

lucro ao sócio" nos históricos, ocultando, assim, o real significado dos lançamentos. Vale lembrar que as retiradas integram a base de cálculo e a antecipação de lucros, com a posterior distribuição, não integra desde que esteja em conformidade com a legislação.

O Relatório ainda acresce que não houve a contabilização das contribuições devidas pela empresa sobre as notas fiscais de cooperativas de trabalho (Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico Ltda).

O contribuinte apresentou em 28/06/2010 **Impugnação** (fl.164 a 184). Em suma, argumenta pela nulidade por falta da descrição do fato infringente e afronta ao princípio da proporcionalidade, dado o caráter confiscatório da multa.

O **Acórdão 02-30.815 – 8ª Turma da DRJ/BHE**, em Sessão de 09/02/2011 (fl. 200), julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. O entendimento foi de que constitui infração a Legislação Previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Também, de que o fato infringente foi corretamente descrito e que a multa possui previsão legal.

Cientificado em 18/04/2011 (fl. 208), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 209-229) em que repete as alegações da Impugnação.

O processo foi encaminhado a este Conselho (fl. 235).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente atesto o protocolo no prazo, conforme atesta o Despacho de Encaminhamento (fl. 235).

Antes mesmo de observar as alegações do contribuinte, observo que no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal consta o Resultado, discriminando o número de DEBCAD e valores. Acresço abaixo, através de pesquisa no Comprot e do Projeto VER, a situação de cada Processo Administrativo:

DEBCAD	Processo Admin.	Movimentação
372415784	13629.000653/2010-33	PROTOCOLO DA PSFN-IPATINGA-MG
372415792	13629.000652/2010-99	CARF (FL38)
372415806	13629.000654/2010-88	PROTOCOLO DA PSFN-IPATINGA-MG
372415814	13629.000651/2010-44	CARF (FL34)
372415822	13629.000655/2010-22	PROTOCOLO DA PSFN-IPATINGA-MG
372415725	13629.000646/2010-31	Acórdão 2803-002.538, Sessão de 17/07/2013
372415741	13629.000647/2010-86	Acórdão 2803-002.537, Sessão de 17/07/2013
372415750	13629.000648/2010-21	Acórdão 2803-002.536, Sessão de 17/07/2013
372415768	13629.000649/2010-75	Acórdão 2803-002.535, Sessão de 17/07/2013
372415776	13629.000650/2010-08	CARF (FL30)

Em todos os AI julgados, em que pese os argumentos dos Recursos Voluntários interpostos, o débito foi mantido. Atento especialmente para o Processo 13629.000646/2010-31, que julgou a **obrigação principal** relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT.

Descrição do fato infringente

Em seu recurso o contribuinte alega que a fiscalização não descreveu com clareza os fatos que ensejaram o lançamento e que o ato de lançamento tributário de ofício deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei. Alega ainda o contribuinte que o Auditor Fiscal descreveu o fato infringente incompletamente, sem se preocupar com a importância de tal descrição, a qual é elemento indispensável para a aplicação da norma.

Aduz que pelo Relatório Fiscal do auto de infração é impossível a construção de uma defesa que trate do mérito, visto que não há como identificar com precisão o fato gerador, ou seja, as razões de constituição do crédito tributário.

A falta cometida pelo contribuinte está explicitada no Relatório Fiscal. Inclusive é explicitado em sua própria peça recursal. E no voto de 1ª instância:

(fl. 202) Os fatos que motivaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal, fl. 7 e planilhas de fls. 08/10, que relacionam os lançamentos efetuados nas contas "2064 — Serv Terc p/ Útil na Prestação Serviços", "2374 — Honorários Advocatícios" e "610 — Administrador". As planilhas transcrevem, de forma clara, os lançamentos nessas

constas, durante o período autuado. Cabe lembrar que o presente crédito foi lançado com base nos documentos apresentados pela empresa.

Ao contrário das alegações do sujeito passivo, contém os elementos necessários para a elaboração da defesa. Portanto, existe sim a justa causa para a realização do lançamento.

Proporcionalidade da multa

No que diz respeito à multa aplicada, afirma que ela tem caráter confiscatório e que, por isso, afronta o princípio da proporcionalidade. Ainda assim, razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade. Vide Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho